



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

“Estabelece Regras de Produtividade Fiscal e Adicional de Risco de Vida na forma que especifica e altera dispositivos legais que menciona e dá outras providências”.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, para os servidores integrantes do cargo de Fiscal Municipal que estejam no efetivo exercício de Fiscal Tributário, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Gratificação que trata o *caput* deste artigo, se estende aos responsáveis pelo cadastro imobiliário.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será calculada tomando-se por base o valor correspondente aos vencimentos básicos do fiscal de tributação, vigente no mês de aferição da gratificação.

§ 3º - A apuração da produtividade fiscal far-se-á mensalmente mediante a atribuição dos pontos relativos a cada atuação do Fiscal Municipal e, quando for o caso, a transferência ou a dedução, conforme estabelecido no Anexo I. Caso surja algum fato novo que altere, a diferença apurada será considerada no mês imediatamente posterior ao da constatação do fato.

§ 4º - O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) deverá ser efetuado no mês subsequente à apuração, de acordo com a pontuação e percentuais constantes no anexo II, desta Lei.

§ 5º - As ações do Fiscal Municipal que forem objeto de impugnação administrativa pelo sujeito passivo nos termos do Código Tributário Municipal, somente serão computadas após a decisão que indeferir a impugnação, aplicando-se o mesmo critério quando houver pedido de reconsideração em segunda instância.

§ 6º - Das ações do fiscal de tributação que sejam objeto de impugnação administrativa e/ou judicial e que forem julgadas procedentes, haverá a integral dedução dos pontos atribuídos, observando-se, ainda, o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 7º - A Gratificação de Produtividade Fiscal instituída por esta Lei será paga em parcela destacada e possui as seguintes características:

- I- Não possui natureza salarial ou remuneratória;
- II- Não se incorpora à remuneração;
- III- Não deve ser computada para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias, aposentadoria e quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aumentos e adicionais;
- IV- Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 8º - Somente fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade fiscal o fiscal tributário que adquirir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos mensais.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º - No caso de dois ou mais fiscais tributários atuarem no mesmo procedimento administrativo em que haja a constituição do crédito tributário, o valor da pontuação correspondente deverá ser dividido igualmente entre os fiscais, vedada a distribuição integral referente ao mesmo procedimento para mais de um fiscal tributário.

§ 10 - Visando a celeridade dos feitos, a Chefia do setor Tributário deverá fazer a imediata redistribuição dos processos administrativos que possam ensejar arrecadação ao Município nos casos de qualquer espécie de afastamento do fiscal tributário pelo período acima de 15 dias corridos.

Art. 2º - A dedução de pontos será ilimitada, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, sendo transferidas para o cálculo do mês seguinte em caso de fechamento negativo da pontuação, até a sua extinção.

Art. 3º - Caberá ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento o controle, a atribuição, a transferência e a dedução dos pontos, observando o seguinte procedimento:

I - Os Boletins deverão ser confeccionados de forma individual;

II - A Chefia do setor Tributário fará a análise de cada um dos boletins, conferindo a veracidade das informações e apontando qualquer inconsistência nos dados lançados.

III- Os boletins serão remetidos ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento que exercerá as atribuições descritas no caput deste artigo e posteriormente encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para as providências necessárias ao pagamento.

§ 1º - Caberá a todos os agentes públicos envolvidos no procedimento deste artigo a responsabilidade acerca da fidedignidade das informações prestadas nos boletins, qualquer ação ou omissão no lançamento indevido de pontuação e que cause prejuízo ao erário, as sanções previstas no Estatuto dos Servidores, através de processo administrativo, observada a individualização das condutas.

§ 2º - Juntamente com os boletins individuais, o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento deverá encaminhar semestralmente à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, documentos que comprove o lançamento da pontuação constante nos boletins.

Art. 3º - Os valores recebidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal não poderão ultrapassar o teto remuneratório constitucional.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, deverá encaminhar trimestralmente ao Prefeito Municipal para ciência um boletim com a quantidade de pontos individuais de cada funcionário, bem como a gratificação recebida por cada um e relatório acerca do incremento real da arrecadação.



ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá o Prefeito Municipal, por Decreto Municipal, em caso de ausência de incremento real da arrecadação, decidir pela suspensão da aplicação da Gratificação de Produtividade Fiscal e todos os seus efeitos, resguardado o pagamento decorrente das pontuações já lançadas no boletim individual do mês corrente.

Art. 5º - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Fiscal Municipal que estejam no efetivo exercício Fiscal de Postura e Fiscal de Obras, das Secretarias Municipais de Serviços Públicos e Obras, respectivamente e sob as condições especiais de execução do serviço, que caracterizem risco de vida, à integridade física e moral.

§ 1º - Fica vedada a acumulação do pagamento de adicional de risco de vida com o pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade.

§ 2º - O Adicional de Risco de Vida instituído por esta Lei será paga em parcela destacada e possui as seguintes características:

- I- Não possui natureza salarial ou remuneratória;
- II- Não se incorpora à remuneração;
- III- Não deve ser computada para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias, aposentadoria e quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aumentos e adicionais;
- IV- Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 3º - O adicional de risco de vida que trata o caput deste artigo, será concedido nos casos em que o Fiscal realize ações de fiscalização de forma habitual, por no mínimo duas vezes por semana.

§ 4º - Não fará jus ao adicional o servidor que estiver desempenhando suas funções em atividades exclusivamente administrativas, ainda que no exercício do cargo.

Art. 6º - O pagamento do adicional de risco de vida dependerá de requerimento formulado pelo servidor e encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas através de processo administrativo, com os seguintes documentos:

- I- Requerimento de protocolo preenchido pelo servidor;
- II- Formulário de indicadores de risco na atividade de fiscalização, contidos no Anexo III desta lei, preenchido e assinado pelo servidor e chefia imediata;
- III- Relatório de atividades de fiscalização assinado pelo servidor e pela chefia imediata, conforme Anexo IV desta lei.
- IV- Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 7º - O requerimento de pagamento do adicional de risco de vida deverá ser renovado, anualmente, no mês de janeiro, mediante apresentação dos documentos relacionados no artigo 6º desta lei, informando o número do processo administrativo aberto no requerimento inicial.

§ 1º - No caso de não renovação da solicitação no prazo previsto no caput deste artigo, o adicional será excluído da remuneração do servidor, até a abertura de nova requisição, no mês posterior ao requerimento, sem direito a retroatividade do benefício.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Cessando as atividades de fiscalização na forma do disposto no artigo 5º, o adicional deverá ser suspenso imediatamente, cabendo ao servidor ou a sua chefia imediata informar à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para providências quanto a suspensão do pagamento.

§ 3º - Não informada a cessação da atividade nos termos do disposto no § 2º deste artigo, serão apuradas as devidas responsabilidades quanto ao pagamento indevido do adicional de risco de vida.

Art. 8º - A alínea “b” do Art. 4º da Lei Municipal nº 4.600, de 03 de abril de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 5.371, 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

b) Os empregos públicos admitidos na função de Lançador até 03 de abril de 2008, serão enquadrados no emprego de Analista Municipal e os empregos de Digitador, Técnico de Cadastro e Lançamento e Cadastrista da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, passam a ter a denominação de Cadastrista de Receita Municipal.”

Art. 9º - A alínea “f” do Art. 4º da Lei Municipal nº 4.606, de 03 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

f) “Os servidores públicos admitidos na função de Secretária até 03 de abril de 2008, serão enquadrados no emprego de Analista Municipal, e os servidores públicos, que ocupam emprego de Assistente Administrativo, serão enquadrados no emprego de Agente Administrativo de acordo com o sistema remuneratório e tempo de serviço previsto na Lei.”

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré,

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

DA ATRIBUIÇÃO E DEDUÇÃO DOS PONTOS

A atribuição positiva dos pontos se dará exclusivamente pela forma descrita neste anexo:

1. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (constituídos através de lançamentos em processos fiscais, assim escalonados em quantidade de UFMS)

I - Até 15.000 UFMS: 2 pontos

II - De 15.001 UFMS a 30.000 UFMS: 4 pontos

III - De 30.001 UFMS a 50.000 UFMS: 6,5 pontos

VI - De 50.001 UFMS a 80.000 UFMS: 9 pontos

V - De 80.001 UFMS a 120.000 UFMS: 12 pontos

VI - De 120.001 UFMS a 180.000 UFMS: 16 pontos

VII - 180.001 UFMS a 250.000 UFMS: 20 pontos

VIII - A partir de 250.001 UFMS: 25 pontos

2. Sugestão legislativa que não seja repetida, que se efetive em Lei e que impacte positivamente o aumento ou incremento da arrecadação: 10 pontos.

3. Sugestão de Tese Tributária que possibilite a Procuradoria Geral do Município ajuizar ação em face dos demais entes da Federação e/ou privados, desde que a ação judicial seja efetivamente distribuída após a análise da plausibilidade jurídica e que o valor da causa seja a partir de 200.000 UFMS: 20 pontos

4. Ações de Fiscalização quanto a cota de ICMS pertencente ao Município de Sumaré por todos os meios legais possíveis, em especial pela verificação de documentos fiscais e de solicitação de informações aos contribuintes do ICMS quanto a informações sobre o valor, destino das mercadorias produzidas e, ainda, análise das informações liberadas pelo Estado de São Paulo no sistema "e-DIPAM" e consequente notificação ao fisco estadual sobre possíveis irregularidades, órgão competente para impor obrigações fiscais aos contribuintes do referido imposto, de caráter vinculante da Secretaria Estadual de Fazenda: 1 ponto por processo tributário, desde que comprovadas as ações de efetiva fiscalização, sem prejuízo da atribuição da pontuação no caso de constituição de novos créditos ao Município decorrentes da ação fiscalizatória.

5. ISSQN: Ações fiscalizatórias que certifiquem a regularidade fiscal, apontem ausência de recolhimento ou recolhimento a menor, inclusive nos últimos 05 anos, acarretando novos lançamentos; Atos fiscalizatórios que concluam que o contribuinte encontra-se equivocadamente enquadrado no recolhimento do ISSQN fixo, sendo tomadas as providências necessárias para o seu enquadramento no recolhimento do ISSQN variável: 3 pontos por processo, sem prejuízo da atribuição da pontuação referente a constituição dos novos créditos em favor do Município.

6. IPTU: Atos fiscalizatórios, incluindo a fiscalização **in loco**, que efetivamente venha a incrementar a arrecadação: 3 pontos por processo, sem prejuízo da atribuição da pontuação referente a constituição dos novos créditos em favor do Município.

7. ITBI: Atos fiscalizatórios, incluindo a fiscalização **in loco** e solicitação de demais providências necessárias (internas ou externas), que efetivamente venha a incrementar a arrecadação: 3 pontos por processo, sem prejuízo da atribuição da pontuação referente a constituição dos novos créditos em favor do Município.

8. DA DEDUÇÃO DOS PONTOS: Além do que resta estipulado nesta Lei Complementar, haverá a dedução dos pontos da forma que segue:

A - Conclusão de ordem de fiscalização fora do prazo regulamentar, quando a justificativa do Auditor Fiscal ou do Técnico em Fiscalização, for julgada insatisfatória pela autoridade competente - 1,0 pontos por dia de atraso;



ESTADO DE SÃO PAULO

B - Informação incompleta, insatisfatória ou julgada sem fundamentação pela autoridade competente em processo fiscal ou outro expediente que venha a comprometer, retardar ou impedir a ação fiscal - 2 pontos por processo ou expediente;

C - Erro formal em documentos fiscais lavrados pelo Fiscal de tributação, constatados pela autoridade competente - 2 pontos por retificação;

D - Erro na aplicação da Lei em pareceres fiscais, ou documentos fiscais lavrados pelo Fiscal de tributação, constatados pela autoridade competente e referendados pelo Departamento Jurídico: 1) 2 pontos, sem prejuízo da dedução integral de pontos eventualmente atribuídos para o caso de nulidade/revogação do ato que tenha resultado a constituição do crédito;

E - Recusa em realizar qualquer uma das atribuições do cargo, inclusive aquelas que não vierem a acarretar a pontuação de produtividade fiscal: 2 pontos por recusa, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.



Anexo II

DOS PONTOS E PERCENTUAIS

Tabela de pontos e percentuais para pagamentos da gratificação por produtividade fiscal (GPF).

PONTOS	PERCENTUAIS
0-49	0%
50-55	30%
56-60	32%
61-65	34%
66-70	36%
71-75	38%
76-80	40%
81-85	42%
86-90	44%
91-95	46%
96-99	48%
100	50%



Anexo III

FORMULÁRIO DE INDICADORES DE RISCO NA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Descrição	Sim	Não
As ações de fiscalização ocorrem com habitualidade? (no mínimo duas vezes na semana)		
As ações de fiscalização são acompanhadas por agentes de segurança pública?		
Risco de integridade física por população em geral		
Risco de integridade física por agente fiscalizado		

Em ____ / ____ / ____.

Assinatura servidor

Assinatura Chefia Imediata



ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo IV

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXTERNAS DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE
POSTURAS MUNICIPAIS.**

Servidor: _____ Matrícula _____

Secretaria: _____

Chefe

Imediato: _____ Matrícula: _____

Descrição das atividades externas de fiscalização:

Declaramos que as atividades acima informadas são desempenhadas habitualmente, no mínimo, _____ vezes por semana e que estamos cientes da obrigação de comunicar, imediatamente, a Unidade de Administração e Gestão de Pessoas da cessação do desempenho das atividades em condições que autorize o pagamento do adicional de risco de vida e que a solicitação deverá ser renovada anualmente no mês de janeiro, deixando o servidor de fazer jus ao recebimento do adicional, caso não renovada.

Em ____ / ____ / ____.

Assinatura servidor

Assinatura Chefia Imediata